



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2017-004SEMED

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Sol Frios Indústria e Comércio Eireli

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-004SEMED que visa Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, estado do Pará.

A empresa Sol Frios Indústria e Comércio Eireli motivadamente na sessão do dia 29 de agosto de 2017 requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos: “de acordo com o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002 solicitamos o prazo de recursal de três dias considerando que os itens citados como fator desclassificatório não condizem com o disposto no Edital e na legislação que trata da matéria. Não podendo assim ser considerada inexequível a proposta”.

Tempestivamente no dia 01 de setembro de 2017 apresenta suas razões recursais alegando que atendeu todas as exigências editalícias; que a decisão não merece prosperar por não ter atendido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia; que não há como emitir balanço ao final do exercício de 2016, por não existir movimentação econômica.

Nenhuma empresa participante apresentou contrarrazões.

Em apertada síntese, estes são esses os fatos.

DA ANÁLISE

Em que pese, os argumentos apresentados (razões recursais) acima referidas, esta Pregoeira entende que não há que se falar em reforma de sua decisão, senão vejamos:

Primeiramente, destaca-se que sua decisão de inabilitar a recorrente foi em razão do “claro” descumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira (apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), conforme previsto no art. 31, inciso I, da lei 8.666/93, bem como no item 56.12 do edital.

Em segundo, destaca-se que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, conforme disciplina o Código Civil brasileiro.

Em terceiro, a própria cláusula nona do Ato Constitutivo da empresa recorrente diz que “ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico [...]”, entretanto a empresa apresentou apenas o Balanço de Abertura - 2016.

Handwritten signature



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Por fim, cabe ressaltar que a empresa em participação, em outra licitação (dia 05.09.2017), apresenta o devido balanço patrimonial exigível na forma da lei (balanço patrimonial do último exercício social – ano 2016 – assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial), conforme documentação que segue em anexo.

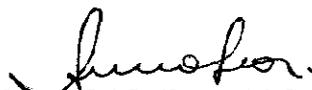
Portanto, devida a inabilitação da recorrente no presente certame por não ter atendido a exigência de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no item 56.12 do edital.

DA DECISÃO

Assim, esta Pregoeira **DECIDE** manter sua decisão, do dia 29.08.2017, quanto à **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

E, com base no exposto, encaminhamos todo processo para análise jurídica e posterior decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 06 de Setembro de 2017.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-004 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que em sessão ocorrida em 29 de Agosto de 2017, a Ilustre Pregoeira inabilitou a Recorrente sob a justificativa desta *"não comprovar nos autos o registro do seu balanço do exercício financeiro – até 31 de dezembro de 2016, tendo em vista que a documentação apresentada está em desacordo com o disposto no Código Civil, na Lei Geral das Licitações e Contratos e no Edital (...)".* (fls. 3485).

A Recorrente SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inconformada com a sua inabilitação, alegou que a decisão da Ilustre Pregoeira *"laboram em equívocos e ilegalidades, na exegese das cláusulas editalícias e normas vigentes que regem o processo licitatório, que eivam a decisão classificatória da recorrida"*.

Alega também a Recorrente, que a Pregoeira a inabilitou mediante o posicionamento de estarem os documentos de habilitação em desacordo com o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93. Assim, contrapõe a Recorrente, às fls. 3862 dos autos, alegando que:

"Ocorre Ilustre pregoeiro que a Recorrente apresentou o Balanço DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará), conforme registro sob o nº 20000499363 do dia 21/12/2016".

"Perceba Ilustre Pregoeiro que a empresa fora constituída em 01 de Novembro de 2016, sendo impossível existir um balanço da referida empresa".

(...)

"Ressalta-se que o balanço do exercício anterior conforme determina a Lei, já foi devidamente realizado e emitido nos termos da Lei".

Em atenção ao inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa Recorrente, alegando em síntese que, esta descumpriu a exigência de qualificação econômica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



financeira, conforme previsto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como, o item 56.12 do Edital, como também, destacou que a o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, conforme dispõe o Código Civil.

A Ilustre Pregoeira destacou ainda, que a própria cláusula nona do Ato Constitutivo da recorrente dispõe que o balanço patrimonial será elaborado ao fim de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, entretanto, a Recorrente se restringiu em apresentar o "Balanço de Abertura-2016".

Por fim, alegou a Pregoeira que em outra licitação ocorrida em 05/09/2017, a Recorrente apresentou o devido Balanço Patrimonial conforme exigido pela Lei, referente ao exercício social de 2016.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Pregoeira, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI apresentou às fls. 3359-3360, seu balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará em 21/12/2016, referente ao período de 16 a 30 de novembro de 2016.

Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, o Edital (fl. 375) dispõe o seguinte:

Qualificação Econômico-Financeira

56.12 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, cumpre-nos remeter ao que dispõe o artigo 31, inciso I da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

Quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira prevista no Edital, o art. 31 da Lei de Licitações prevê que ele seja do **último exercício social**, já exigível e apresentado na forma da lei. No Código Civil Brasileiro, há previsão no artigo 1.179 que o empresário e a sociedade empresária deverão elaborar Balanço Patrimonial anualmente, vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Desta forma, o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei compreende o do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, devendo estar registrado na Junta Comercial.

Ressalta-se, que em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil Brasileiro, o Balanço Patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social: "Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Ainda, conforme disposto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Nesta senda, destaca-se que o exercício social é o período no qual as entidades deverão elaborar as Demonstrações Financeiras, também chamadas de Demonstrações Contábeis, e, no presente caso, verificou-se que o próprio Estatuto Social da Recorrente prevê que: "**CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados**" (fl. 3343).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Portanto, destacamos que a cláusula editalícia descreve quase que na íntegra, a disposição do artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. Desta forma, sendo o Edital bastante claro quanto à documentação de habilitação, entende-se que a Pregoeira observou todos os requisitos constantes no instrumento convocatório, no que concerne a análise dos documentos de habilitação, pois, todas as licitantes foram tratadas de forma igual, não se concedendo a nenhuma delas privilégios infundados.

Ademais, José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao observar se as informações prestadas nos documentos de habilitação da Recorrente, estão em conformidade com as determinações do Edital.

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias as quais fazem lei entre as partes, zelando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, a Recorrente se absteve de apresentar os documentos exigidos no Edital, tendo apresentado somente o Balanço Patrimonial de abertura, ou seja, aquele que integraliza o capital social, todavia, não apresentou o de fechamento, pois, ainda que

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



na ausência de faturamento, deve haver a respectiva demonstração financeira quanto ao exercício social de 2016, o que não foi observado.

A Recorrente se limita a alegar que o seu balanço está devidamente registrado na Junta Comercial, ocorre que, conforme delineado acima, este corresponde apenas ao Balanço de abertura referente ao período de 16/11/2016 a 30/11/2016, logo que a empresa foi constituída em novembro de 2016 sendo necessário para tanto, a integralização de seu capital social. O que não se verificou nos documentos de habilitação da Recorrente, foram exatamente os documentos contábeis referentes ao exercício social anterior, o que, à data do certame, já se era exigível, conforme entendimento do TCU:

1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014).

Assim, após a análise criteriosa da documentação apresentada, conclui-se que a documentação contábil encontra-se incompleta, não tendo sido atendido pela licitante o cumprimento das exigências editalícias, pelo que se entende ter sido acertada a decisão da pregoeira em inabilitar a Recorrente.

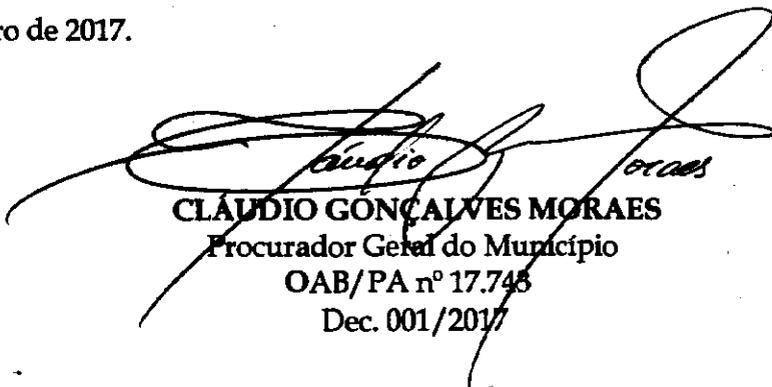
Assim, considerando que a Recorrente **SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** descumpriu as exigências do Edital relativas à qualificação econômica financeira, deve-se manter a decisão que a inabilita.

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.745
Dec. 001/2017



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Recorrida: Pregoeira.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-004 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente SOL FRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inconformada com a decisão da pregoeira que a inabilitou, interpôs recurso administrativo.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto.

A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2017.

Raimundo Oliveira Neto
Secretário Municipal de Educação